

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei	
		Nº / 2012	
Autor: Poder Executivo			

MENSAGEM Nº 99 /2012.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, § único, inciso II, alínea "a" e com supedâneo no art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo projeto de lei que ***“Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 9.687, de 28 de dezembro de 2011”***.

O presente Projeto de Lei tem por escopo reforçar o quadro de servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT, com vista a garantir a autarquia que desempenhe, com efetividade, as competências que lhe foram atribuídas pela Lei n. 8.145/2004, e suas alterações.

Essas, portanto, as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta lei.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2012.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III, do Art. 10 da Lei nº 9.687 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

III - 02 (dois) cargos de Gerente, nível DGA-8”.

Art. 2º Fica criado o seguinte cargo de provimento em comissão no Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT:

I - 01 (um) cargo de Assessor Especial II, nível DGA -4.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado